PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502083-88.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDIO DE JESUS SOARES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):LUCIANO VALADARES GARCIA K ACORDÃO APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. "CHACINA DE PORTÃO". RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE 06 (SEIS) HOMICÍDIOS, EM CONCURSO MATERIAL. REPRIMENDA DEFINITIVA FIXADA EM 75 (SETENTA E CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, SOB REGIME INICIAL FECHADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TESE DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO POPULAR QUE POSSUI LASTRO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. I. Emerge dos autos que a empreitada delitiva, conhecida como "Chacina de Portão", fora fracionada em duas etapas: num primeiro momento, teve lugar a execução, em via pública, mediante disparos de arma de fogo, do ofendido Pablo Ferreira dos Santos, e, instantes depois, foram simultaneamente alvejadas, em frente a uma residência, as vítimas fatais Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Rogério Oliveira Silva, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos. Restou apurado, ainda, que os executores de tal carnificina atuavam sob as ordens de Cláudio de Jesus Soares, ora Apelante, com o escopo de afirmar o poderio da facção BDM perante o grupo rival CV e a comunidade local. II. Em atenção ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, a cassação da decisão popular somente é possível na hipótese de manifesta contrariedade às provas dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do CPP. No caso concreto, a condenação guestionada tem amparo no testemunho judicial de coautor inimputável da empreitada criminosa, o qual atribuiu ao ora Apelante a condição de mandante da chacina, aduzindo ter ele intimidado o Corréu Eduardo a fim de que participasse do morticínio, além de realizar videoconferência com os executores da ação delitiva para deliberar sobre sua consecução. Somam-se a esse depoimento as confissões extrajudiciais do próprio Corréu Eduardo, o qual também atribuiu a autoria intelectual da chacina ao ora Apelante e corroborou em tudo a narrativa do comparsa adolescente, inclusive quanto à intimidação sofrida. Assim, não estando o veredito frontalmente divorciado do acervo probatório, e sendo vedado a esta Corte substituir-se aos jurados na escolha da tese prevalente, resta simplesmente inviável a desconstituição do veredito popular. Precedentes do STJ e deste Sodalício. III. A oitiva judicial de coautor inimputável como testemunha não foi previamente impugnada pela Defesa em momento oportuno, mas, tão somente, no âmbito deste Recurso, estando, portanto, inequivocamente fulminada pela preclusão, nos moldes do art. 571 do CPP e pacífica jurisprudência do STJ. Ademais, não há nenhum óbice legal à colheita do testemunho de comparsa adolescente, o qual, como se sabe, não integra a Ação Penal e responde por seus atos em sede própria e não criminal. IV. Queda descabido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os homicídios, quando informados, na espécie, por desígnios autônomos, ante o nítido propósito dos executores do massacre, sob as ordens do ora Apelante, no sentido de ceifar a vida de cada uma das vítimas às quais atingiram, em áreas letais, por numerosos disparos de arma de fogo. Portanto, havendo propósitos independentes e consequente pluralidade de desígnios, que não se confunde, lado outro, com a motivação subjacente à chacina — afirmação do poderio de facção criminosa —, fica obstada a incidência da figura do art. 71 do CP. Precedentes das 5.º e 6.º Turmas do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e

discutidos os autos dos Recursos de Apelação n.º 0502083-88.2019.8.05.0150, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas-BA, sede na qual figura como Apelante o Acusado Cláudio de Jesus Soares, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da Apelação Defensiva e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502083-88.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDIO DE JESUS SOARES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LUCIANO VALADARES GARCIA K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Cláudio de Jesus Soares, por meio de Defensoria Pública do Estado da Bahia, em irresignação à Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas-BA, que, após veredito emanado da Corte Popular, condenou-o como incurso, por seis vezes, nas previsões do art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Extrai-se da Peca Acusatória (Id. 39300980), oferecida em desfavor dos Denunciados Cláudio de Jesus Soares (ora Apelante), Paulo Robson Carvalho Santos, Mateus Santos de Jesus e Eduardo Santos da Silva, que: [...] no dia 18 de maio de 2019, por volta das 19h30, os denunciados PAULO ROBSON, MATEUS SANTOS e EDUARDO SANTOS, acompanhados pelos adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, trafegando em um veículo Onix, marca GM, placa PJO 8849, cor prata, movidos por unidade de desígnios e inequívoco animus necandi, cumprindo ordens do denunciado CLÁUDIO SOARES, desencadearam uma verdadeira onda de terror na comunidade de Portão, que ficou popularmente conhecida como "Chacina de Portão". Deslocando inicialmente através da Rua Santo Antônio, os denunciados PAULO ROBSON, MATEUS SANTOS, EDUARDO SANTOS e os adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, efetuaram disparos letais de arma de fogo alvejando a vítima Pablo Ferreira dos Santos. Em sequência, poucos instantes após, os mesmos agentes se dirigiram a localidade da Rua da Boca da Mata, onde também alvejaram fatalmente as vítimas Raiane Freitas Santos (que possuía 12 anos de idade), Raimunda de Jesus dos Santos (que possuía 33 anos de idade), Rogério Oliveira Silva (que possuía 38 anos de idade), Artur Silva de Jesus Moreira (que possuía 23 anos de idade) e Guilherme Gomes Santos (que possuía 19 anos de idade). Segundo apurado, o estopim para toda a ação decorreu do comando do denunciado CLÁUDIO SOARES, vulgarmente conhecido como "Buscopeu", líder do tráfico de drogas da facção BDM. Com efeito, este último convocou os demais denunciados e os adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, para uma conferência de áudio através de telefone celular no dia anterior ao dos fatos, uma vez que se encontrava custodiado no Complexo Penitenciário de Mata Escura. Na ocasião o denunciado "Buscopeu" determinou que no dia seguinte, 18 de maio de 2019, fossem executados traficantes e pessoas da comunidade de Portão, como meio de afirmação do poderio da facção BDM em localidades dominadas geograficamente pela facção criminosa rival CP. F rise-se mais uma vez que tal comando, emanado do denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES, também determinou as funções de cada um dos agentes (denunciados e adolescentes) no evento delituoso. Segundo determinado, o adolescente Artur Menezes seria responsável pela condução

do veículo utilizado na ação, sendo que o mesmo deveria ser roubado pelo adolescente Wellington dos Santos Reis. Segundo a trama diabólica, os demais denunciados deveriam ser os executores dos disparos de arma de fogo. Com efeito, no dia anterior ao do delito, a Sra. Marina Moreira foi abordada pelo adolescente Wellington dos Santos Reis e teve seu veículo GM ONIX, placa PJ08849 subtraído mediante grave ameaça. A vítima firmou reconhecimento fotográfico do adolescente em sede policial, conforme termo de fls. 316, do anexo inquérito policial. Em cumprimento à empreitada criminosa, no dia dos fatos os denunciados e os menores Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes se reuniram e embarcaram no veículo GM ONIX supracitado. O adolescente Artur Menezes assumiu o comando da direção. Instantes após, ao chegarem nas proximidades da do Terminal Turístico de Portão, especificamente na Rua Santo Antônio, próximo à localidade do Pé Preto, tais agentes fizeram a primeira vítima, Pablo Ferreira dos Santos. Segundo apurado, a vítima Pablo Ferreira dos Santos se encontrava sentada em um passeio, nas proximidades de sua residência, acompanhado da vizinha Elis Regina da Cruz Araújo e outro indivíduo apenas identificado como "Guilherme", eis que, repentinamente, os ora denunciados e os adolescentes supracitados surgiram a bordo do veículo ONIX prata e desembarcaram. Sabese no entanto que o adolescente Artur Menezes permaneceu na direção do veículo aquardando o transcorrer da ação. A vítima Rogério Oliveira Silva, de 38 anos de idade, que trabalhava como pintor, também faleceu no local, atingido por projeteis de arma de fogo na região da cabeca, tórax, região escapular, abdômen. Faleceu, segundo laudo necroscópico de fls. 149/151, "em decorrência de transfixação torácica e abdominal". A vítima Artur Silva de Jesus Moreira, de 23 anos de idade, que também trabalhava como pintor, foi atingido na região da cabeca, vindo a falecer após dois dias de internamento na unidade hospitalar Menandro de Farias. Segundo laudo necroscópico acostado às fls.101/103, dos autos anexos, a sua morte se deu em decorrência de "transfixação crânio encefálica por ação perfurocontundente". Por seu turno, a vítima Guilherme Gomes Santos, de 19 anos de idade, que trabalhava como ajudante de pintor, foi atingido na região do abdômen e braço, falecendo, segundo laudo de exame necroscópico de fls. 161/167, em decorrência de "transfixação abdominal por projéteis de arma de fogo". Segundo depoimento policial prestado pela testemunha presencial Robert Santos e Santos, às fls. 33 dos autos anexos, nessa última ação delituosa todos os denunciados e adolescentes efetuaram disparos de arma de fogo contra as vitimas ali presentes. A motivação para o delito foi torpe, consistente em disseminar o terror na comunidade de Portão, com vistas a demostrar o poderio da facção criminosa BDM nas localidades de Pé Preto e Boca da Mata, áreas atualmente dominadas pela facção criminosa CP. Importante frisar que o denunciado MATEUS SANTOS DE JESUS, vulgo "Mateus Borel", foi reconhecido através de fotografias pelas testemunhas presenciais Rita Souza da Cruz Araújo, às fls. 42, e Elis Regina, às fls. 44. Esta última testemunha também reconheceu EDUARDO SANTOS DA SILVA, vulgo "Gaspar", PAULO ROBSON CARVALHO SANTOS, vulgo "Lambe Tchô" e o adolescente Wellington dos Santos Reis, como sendo os autores dos disparos na localidade do Pé Preto. A testemunha presencial Robert Santos e Santos, às fls. 39, reconheceu por fotografias EDUARDO SANTOS DA SILVA, vulgo "Gaspar" e o adolescente Wellington dos Santos Reis, como sendo autores dos disparos na localidade da Boca da Mata. Auscultado em sede policial, o adolescente Wellington dos Santos Reis narrou todo o ocorrido, especificando minuciosamente a participação dos denunciados. Apontou, inclusive, que o denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES,

vulgo "Buscopeu", atuou como mandante e portanto chefe de tal empreitada criminosa, sendo que detinha o absoluto controle dos fatos praticados. mesmo se encontrando no interior de um estabelecimento prisional. O denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES negou a participação no delito. Contudo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na cela que ocupava, no Complexo Penitenciário de Mata Escura, foi apreendido 01 (um) aparelho celular, o qual foi encaminhado à perícia. A Denúncia foi recebida em 09.09.2019 (Id. 39301010). Citados, os Réus Cláudio, Paulo Robson e Eduardo ofereceram Respostas à Acusação, enguanto o Réu Mateus, citado por edital, não constituiu Patrono, sendo decretada, em relação a ele, a suspensão do processo e do prazo prescricional, e, posteriormente, o desmembramento do feito (Id. 39301910). Encerrada a instrução da etapa sumariante e apresentadas Alegações Finais pelas partes, restou proferida, no dia 26.11.2020, Decisão de Pronúncia em desfavor dos Réus Cláudio, Paulo Robson e Eduardo, para submeter o primeiro a julgamento popular como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, e os demais, nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do mesmo diploma (Id. 39301989). Posteriormente, no dia 04.12.2020, foi declarada a extinção da punibilidade do Acusado Paulo Robson, em decorrência do seu óbito (Id. 39301992). Inconformado com a pronúncia, o Réu Cláudio interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual, porém, restou desprovido por esta Corte, em sessão realizada no dia 10.05.2022, nos termos do Acórdão de Id. 28371900, ao que se seguiram o trânsito em julgado da Decisão Colegiada, em 22.07.2022, e o retorno dos autos à origem. Constatada a interposição de Recurso em Sentido Estrito exclusivamente pelo Réu Cláudio, certificou-se o trânsito em julgado da Decisão de Pronúncia no tocante ao Acusado Eduardo, procedendo-se, em relação ao último, à formação de novos autos. Intimadas as partes para as providências previstas no art. 422 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa não arrolaram testemunhas para inquirição em plenário, tampouco pleitearam a realização de diligências. Submetida a causa ao Corpo de Jurados, este deliberou pelo reconhecimento da materialidade e autoria em relação aos 06 (seis) homicídios imputados a Cláudio, bem como pelo acolhimento da qualificadora do motivo torpe, com a decorrente condenação do aludido Réu no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, sendo fixada a pena definitiva em 75 (setenta e cinco) anos de reclusão, sob regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, nos moldes da Sentença de Id. 39302120. Inconformado, o Réu Cláudio interpôs Apelação (Id. 51506204). Em seu arrazoado recursal, a Defesa sustenta o manifesto descompasso entre a decisão dos jurados e a evidência produzida, sustentando a carência de provas suficientes de autoria delitiva. Argumenta que, ao tempo do fato, Cláudio se encontrava custodiado em estabelecimento prisional e, segundo a acusação, seria o autor intelectual da empreitada delituosa. Alega, no entanto, que a testemunha Robert Santos, ouvida em juízo, atribuiu o papel de mandante da ação a indivíduo conhecido como "Emanuel Plínio", líder de facção criminosa local. Pontua a necessidade de provas contundentes para a condenação de indivíduo que, à época do delito, permanecia sob a custódia do Estado. Assinala que o único elemento a subsidiar a imputação dirigida a Cláudio consiste no depoimento de coautor adolescente, cuja oitiva inquisitorial alega ter sido nula por ausência de responsável legal ou curador, à margem do disposto no art. 262 do Código de Processo Penal. Salienta, outrossim, que a posição de coautor obstava a inquirição do aludido menor como testemunha, por carecer da necessária imparcialidade. Questiona, ainda, a falta de periciamento do aparelho celular apreendido

na posse do indigitado adolescente e supostamente utilizado para contatar o ora Apelante, repisando a fragilidade da oitiva policial e desacompanhada do menor. No tocante à dosimetria, insurge-se contra o reconhecimento do concurso material de delitos, reputando exacerbada a pena imposta. Alega, nessa esteira, que a perpetração de uma chacina pressupõe idênticas condições de tempo e lugar, ressaltando a aplicabilidade da continuidade delitiva aos crimes contra a vida, nos moldes do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, bem como em convergência com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. Afirma estarem preenchidos os requisitos legais para a incidência do instituto do crime continuado, gizando a prática de delitos de mesma espécie e a identidade das circunstâncias de tempo e lugar, bem como maneira de execução. Nessa senda, pugna pela submissão do feito a novo julgamento popular, pleiteando, em caráter subsidiário, a redução da pena por força da continuidade delitiva. Em suas contrarrazões (Id. 24718259), o Parquet assevera a existência de provas suficientes de materialidade e autoria delitivas em desfavor do Apelante, invocando o testemunho judicial do adolescente W. S. R. e as confissões extrajudiciais do corréu Eduardo Santos da Silva, além de reputar desinfluente a ausência de análise pericial do aparelho celular apreendido na posse de Cláudio. Suscita, ademais, a preclusão da tese de nulidade na colheita do depoimento do supracitado menor, por falta de arguição em oportunidades anteriores. Ressalta, iqualmente, a soberania dos vereditos populares, sobretudo quando amparados em firmes elementos probatórios. Entende acertada, ainda, a aplicação do concurso material de crimes, tendo em vista a existência de desígnios autônomos e consequente ausência do requisito subjetivo exigido pela continuidade delitiva. Assim, postula o conhecimento e desprovimento do Apelo Defensivo. Em seu Parecer (Id. 52364133), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação Defensiva, para que seja afastado o concurso material e aplicada a regra do concurso formal próprio. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502083-88.2019.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDIO DE JESUS SOARES Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): LUCIANO VALADARES GARCIA K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, identificam-se a adequação e a tempestividade da Apelação interposta pelo Réu, bem como o legítimo interesse deste na reforma da Sentença Condenatória proferida em seu desfavor; portanto, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação defensiva. II. Do mérito recursal II-A. Da tese de contrariedade à prova dos autos Conforme relatado, bate-se a Defesa, inicialmente, pela cassação do veredito condenatório proferido no feito, ao argumento da carência de provas suficientes de autoria criminosa em desfavor do Acusado, suscitando a invalidade do depoimento de coautor inimputável e ouvido sem a presença de responsável legal; a falta de periciamento do aparelho celular apreendido poder do Réu e supostamente utilizado na ação delitiva; e a atribuição da autoria intelectual do fato, por uma das testemunhas, a pessoa diversa. Ocorre que a desconstituição de veredito emanado da Corte Popular traduz providência absolutamente excepcional e reservada às hipóteses de frontal contrariedade entre as conclusões dos jurados e as evidências reunidas no processo. Disso resulta que, optando os julgadores leigos a determinada

tese, e existindo nos autos feixe probatório mínimo a lastrear o seu reconhecimento, não se mostra possível a revisão de tal entendimento pelas instâncias superiores, em indevida substituição ao juízo competente. Não é outro, aliás, o preceito a ser extraído do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, ao estatuir que a cassação do veredito popular somente é cabível quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" — é dizer, se desprovida de qualquer suporte no acervo probatório e, pois, dele divorciada —, tratando-se, aqui, de corolário legal do princípio da soberania dos vereditos, expressamente previsto no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Feitas essas ponderações, emerge do feito que a execução da empreitada delitiva, conhecida como "Chacina de Portão", fora fracionada em duas etapas: de início, perpetrou-se o assassinato, em via pública e mediante disparos de arma de fogo, de Pablo Ferreira dos Santos; e, em ato contínuo, foram simultânea e fatalmente alvejadas, diante de uma residência, as vítimas Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Rogério Oliveira Silva, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos. Ademais, apurou-se que os executores do indigitado morticínio — é dizer, os Réus Paulo Robson, Mateus e Eduardo, bem como os adolescentes W. S. R. e A. M. C. – trafegavam, em ambas as ocasiões, a bordo de um veículo Fiat Siena previamente subtraído para tal finalidade, e levaram a cabo a ação homicida sob as ordens do ora Apelante (Cláudio, de alcunha "Buscopeu"), então custodiado, com o objetivo de firmar o domínio da facção BDM na localidade de Portão e infundir temor na respectiva comunidade. Nesse contexto, para melhor compreensão da dinâmica fática da chacina e elucidação da correspondente autoria, colaciona-se o testigo judicial do menor W. S. R., o qual bem descreveu, de forma precisa e minudente, o episódio e suas circunstâncias: Que o declarante foi ouvido pela Delegada; que sua mãe não acompanhou sua oitiva; que embora sua mãe tenha assinado o termo, não estava presente no momento da oitiva, mas o declarante explicou tudo a ela; que confirma como verdadeiro o fato de que realizou uma conferência por telefone celular com Paulo Robson "Lambe Tchô", Eduardo, Cláudio "Buscopeu" e Matheus "Borel", ocasião na qual "Buscopeu" ordenou a prática dos atos contra traficantes da área de Portão, sendo a função do declarante indicar quem seriam essas pessoas; que confirma como verdadeiro o fato de que havia outro adolescente no grupo com a função de subtrair um veículo Onyx prata em Salvador; que subtraíram o Onyx prata na própria localidade de Portão; que o veículo utilizado para a prática dos atos não foi o referido Onyx prata, mas um Siena branco; que o Siena já estava com os demais agentes, sendo que o declarante e o outro adolescente subtraíram apenas o Onyx; que era Eduardo "Gaspar" quem estava dirigindo o veículo [Siena]; que no veículo também estavam Matheus "Borel", "Lambe Tchô" e o declarante; que confirma que Pablo foi abordado próximo ao Terminal Turístico, na Rua Santo Antônio; que pararam o veículo perto de Pablo e atiraram; que atiraram do próprio interior do veículo; que apenas "Lambe Tchô" atirou; que já conhecia Pablo, e ele não tinha envolvimento com o tráfico antes de conhecê-lo; que não visualizou em que parte do corpo Pablo foi atingido, pois saíram do local, mas confirma que ele foi baleado; que, depois disso, o veículo seguiu para a Boca da Mata; que o pessoal baleado na Boca da Mata não tinha relação com o tráfico de drogas; que "Gaspar" estava devendo dinheiro a Buscopeu, e este disse ao primeiro que, se ele voltasse sem matar alguém por lá, mataria a família dele; que foi uma retaliação; que como "Gaspar" chegou ao local e não encontrou ninguém, atiraram nesse

pessoal; que esses fatos ocorreram em função de uma guerra entre as facções BDM e CP; que "Buscopeu", "Gaspar" e os demais agentes pertencem ao BDM; que confirma que toda a ação foi realizada para demonstrar poder ao CP; que confirma que "Buscopeu" estava custodiado no presídio quando participou da conferência por telefone celular; que o declarante e os demais utilizaram um único celular para realizar a conferência; que foi utilizado o celular do declarante; que ainda reside com sua mãe; que conhecia os Réus da localidade de Portão, pois sua família morava lá; que o fato ocorreu por volta das 20h ou 20h30min; que não conhecia a jovem de nome Elis Regina; que também atiraram contra ela quando dispararam em direção a Pablo; que Elis Regina correu; que, na ocasião, Elis Regina estava caminhando com um rapaz, e não estava em companhia de Pablo; que, na casa de D. Raimunda, "Lambe Tchô" e Matheus "Borel" atiraram; que Eduardo "Gaspar" não atirou, pois estava dirigindo; que "Lambe Tchô" e "Borel" desceram do veículo, enquanto Eduardo manobrou o automóvel para apanhá-los; que, após a prática do fato, contataram "Buscopeu" por meio do celular do declarante; que só vieram a saber posteriormente do número de mortos; que ficou sabendo que Matheus e "Lambe Tchô" não mais circulam pela localidade de Portão, e atualmente se encontram na Ilha de Itaparica; que os chefes do BDM na localidade são "Buscopeu" e Manoel Plínio; que Matheus e Eduardo "Gaspar" pertencem à mesma facção de "Buscopeu" e são "meninos" dele; que como "Gaspar" sabia dirigir, disse que seria o motorista do grupo: que todos estavam armados [...]. (Oitiva do adolescente W. S. R., disponível no sistema PJe Mídias) Assim, observa-se que o menor W. S. R., além de relatar, com firmeza e minúcia, as diversas etapas da ação criminosa, vinculou todos os Réus, dentre os quais o ora Apelante (Cláudio) à efetiva autoria dos homicídios, atribuindo ao último a posição de líder local da facção BDM; a determinação da chacina, com o intuito de demonstrar poderio ao grupo rival (CP); a intimidação do corréu Eduardo para que participasse do morticínio; e a realização de videoconferência, via celular, com os executores da empreitada. Nesse ponto, aliás, cumpre afastar a tese recursal de nulidade do depoimento em foco, notadamente porque já fulminada, de modo inequívoco, pelo instituto da preclusão, à míngua de anterior e oportuna impugnação da oitiva do coautor inimputável como testemunha ou da ausência de responsável legal ao ato. Com efeito, reservou—se a Defesa a suscitar os supostos vícios no bojo do presente Apelo, silenciando quanto a eles na própria audiência, em Alegações Finais ou, ainda, no Recurso em Sentido Estrito. Destarte, afigura-se fatalmente tardia, e consequente preclusa, a arguição das máculas em tratativa, ao arrepio do art. 571 do Código de Processo Penal, valendo conferir, nesse exato sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ELEITORAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECRETO LEI № 201/67. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ENVOLVIDO QUE À ÉPOCA DA DENÚNCIA NÃO MAIS DETINHA O CARGO PÚBLICO. 1-2. [...]. 3. Em atenção ao artigo 571 do CPP, as nulidades ocorridas em audiência devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. No presente caso, verifica-se que não fora formulada em ata de audiência, tampouco em alegações finais, qualquer protesto quanto à inquirição de testemunhas mediante compromisso legal, que, de acordo com a

parte recorrente, concorreram para os delitos imputados, sendo certo, outrossim, que não houve demonstração, em momento algum, dos prejuízos suportados, o que afasta a ilegalidade suscitada. 4. [...]. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.764.778/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.02.2019, DJe 01.03.2019) (grifos acrescidos) Nada obstante, inexiste qualquer vedação legal ou óbice principiológico à oitiva do adolescente infrator, enquanto testemunha, na Ação Penal deflagrada contra o agente imputável também envolvido, sob concurso de pessoas, na mesma conduta típica, pela singela razão de que não figura o menor como parte, e muito menos corréu, no bojo da persecução penal, respondendo por seus atos, porém, em procedimento apuratório de natureza não criminal e afetado, como se sabe, ao Juízo da Infância e Juventude. Discorrendo sobre o tema, assim leciona Guilherme de Souza Nucci: [...] Depoimento do menor inimputável comparsa do réu: é admissível. O menor de 18 anos, penalmente irresponsável (art. 27, CP), pode tomar parte ativa no cometimento de uma infração penal, associando-se ao maior. É o que se chama de concurso impropriamente dito ou pseudoconcurso de agentes. Nessa hipótese, deve ser ele arrolado, normalmente, como testemunha, porque, na esfera penal, não pode ser considerado parte na relação processual estabelecida. Tem, pois, o dever de dizer a verdade. Nem se diga precisar ele ter o mesmo tratamento do corréu, com o respaldo do direito ao silêncio e não sendo considerado testemunha, porque estaria respondendo — ou poderia vir a responder — pelo que fez na Vara da Infância e Juventude. Ora, segundo a legislação brasileira, busca-se, em caso de aplicação de medida socioeducativa, um melhor preparo do menor para a vida adulta, formando-o e reeducando-o para a vida adulta. Não se trata de punição, porque ele, segundo a lei, não conseguia compreender o caráter ilícito do que praticou. Assim, exige-se dele a narração fiel do que houve. Se mentir, caso esteja sob juramento, pode-se tomar providências para outro procedimento no foro competente. O maior de 14 anos será compromissado, enquanto o menor de 14 anos, por força do disposto no art. 208, deve ser ouvido como informante. (in Código de Processo Penal Comentado. 12.º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 483) Ademais, somam-se ao testemunho do adolescente W. S. R — que, como visto, não padece de eiva alguma, mormente quando colhido sob o crivo do contraditório — as confissões extrajudiciais do corréu Eduardo Santos da Silva, vulgo "Gaspar", o qual, a despeito de posterior retratação na fase instrutória, admitira, em sucessivos interrogatórios perante a Autoridade Policial, sua efetiva participação na chacina, narrando ter agido a mando do ora Apelante, Cláudio, e sob as ameaças de morte por ele formuladas: [...] Que faz parte da facção BDM, da localidade do terminal turístico do bairro de portão. [...]. Que a CP toma conta, Queira Deus, Pé Preto, Rua do Campo, Invasão e Rua Boca da Mata e BDM toma conta do terminal turístico. Que o chefe da CP é o individuo de alcunha GRITINHO e do da BDM é o individuo ROBSON LAMBE TCHO. [...]. Que o interrogado participou do crime na companhia de ROBSON LAMBE TCHO, MATEUS BOREL, E OS ADOLESCENTES WELLINGTON E ARTUR. [...]. principal mandante foi o individuo que se encontra preso de alcunha BUSCOPEU e ROBSON LAMBE TCHO. [...]. Que o planejamento ocorreu no dia anterior. Que BUSCOPEU realizou urna conferencia com o telefone de WELLINGTON e reunidos no conjunto Brisa ficou aceitado de realizar o ataque na Rua Boca da Mata. Que o veiculo foi um Onix cor prata. Que o piloto foi o adolescente ARTUR e esse veiculo foi roubado anteriormente pelos adolescentes ARTUR e WELLINGTON. [...]. (Interrogatório extrajudicial do corréu Eduardo Santos da Silva, Id.

39300992, p. 32-33) [...] Que, a participação do interrogado foi ficar de apoio. Que, o apoio foi realizado da seguinte forma: os nacionais MATEUS BOREL, PAULO ROBSON (conhecido como LAMBE TCHO), WELLINGTON e ARTUR realizaram os disparos contra as vitimas e o interrogado fazia a contenção. No momento do crime o interrogado portava um revólver de calibre 38, não sabendo a numeração, a qual lhe foi entregue por um indivíduo conhecido por CABELUDO, em Vida Nova. Que, CABELUDO também faz parte da facção BDM. [...]. Que, sabe ter sido ordem de BUSCOPEU, sabendo nesse momento pelo delegado que o nome de BUSCOPEU é CLÁUDIO DE JESUS. [...]. Que, BUSCOPEU determinou através de telefone, tendo ligado para WELLINGTON e mandou o interrogado e os demais para o Conjunto Brisa, localizado em Itinga, para acertar a empreitada. Que chegou no Brisa por volta das 18 horas. [...]. Que não o conhece pessoalmente, em razão de BUSCOPED estar preso, mas o conhece através de "linha", ou seja, telefone, já tendo falado com ele duas vezes, sendo a primeira quando recebeu a determinação de BUSCOPEU para ficar no Conjunto Capiarara, em Vida Nova, reduto da BDM, para que o interrogado não fosse morto pelos integrantes da CP, facção que o interrogado tinha abandonado. Na segunda vez, antes dos crimes citados, para que o interrogado se dirigisse até a localidade de Portão para dar tiros nos caras da CP, não se recordando a data, mas foi para praticar os homicídios, o que não foi realizado naquela época. [...]. (Interrogatório extrajudicial do corréu Eduardo Santos da Silva, Id. 39301002, p. 26-27) Destarte, verifica-se que os relatos inquisitoriais de Eduardo não só direcionam a Cláudio a efetiva autoria intelectual da carnificina, mas também corroboram integralmente a narrativa judicial do menor W. S. R., inclusive quanto à coação moral infligida pelo Apelante e à participação deste em videoconferência destinada ao planejamento da ação, evidências não elididas pela singela alusão do depoente Robert Santos à existência de boatos que atribuíam a terceiro a condição de mandante da empreitada. Na mesma toada, entende-se que o fato de Cláudio permanecer custodiado ao tempo da infração penal não se mostra suficiente, por si só, para excluir a participação dele no episódio criminoso, considerando-se sua atuação como mentor da chacina, a comunicação com os demais agentes por meio telefônico e a concreta apreensão de um celular no interior de sua cela, sendo que a ausência de análise pericial do aparelho, nem sequer requerida pela Defesa, não tem o condão de desconstituir a prova oral produzida. À vista do panorama delineado, conclui-se que a condenação do Apelante encontra inquestionável respaldo em elementos de convicção colhidos na fase instrutória e em sede policial, não se reputando tranquila, em absoluto, a negativa de autoria por ele ventilada, no legítimo exercício de sua autodefesa. Em outras palavras, tem-se que a opção dos jurados pela tese acusatória não encerrou decisão manifestamente divorciada da prova dos autos, sendo inviável a cassação do veredito popular sob esse prisma. Ora, identificada a existência de feixe probatório a subsidiar a conclusão alcançada pelos julgadores leigos, e sendo vedado a este Tribunal, como é sabido, substituir-se à Corte Popular na escolha da tese prevalente ou mais robusta, é medida de rigor a manutenção da Sentença Condenatória atacada, em observância, sobretudo, ao princípio constitucional da soberania dos vereditos. Vale conferir, ilustrativamente, precedentes coletados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e desta Primeira Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO

DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas. 4. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu. 5-6. [...]. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.08.2017, DJe 01.09.2017) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO OUALIFICA- DO. APELAÇÃO INTERPOSTA VISANDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS QUE CONDENOU O APELANTE NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CPB. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS À PROVA DOS AUTOS, VEZ QUE A CONDUTA DO RECORRENTE TERIA SE BASEADO EM RELEVANTE VALOR SOCIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA. TESE ACOLHIDA PELO JÚRI POPULAR QUE ENCONTRA GUARIDA NOS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Caráter excepcional do entendimento a propósito do que significa a prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Uso do termo "manifestamente" que torna clara a imprescindibilidade de que o decisum prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito dos autos. Acolhimento, pelo Júri, de uma das teses apresentadas que não conduz ao imediato raciocínio de que houve decisão contrária à prova dos autos, mormente se o conjunto probatório corrobora com a tese escolhida. 2. Presença de indícios seguros de autoria e materialidade capazes de autorizar a emissão, pelo Conselho de Sentença, de decreto condenatório pela prática de homicídio qualificado. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, 1.º Turma da 1.º Câm. Crim., Ap. Crim. 0003662-66.2005.8.05.0103, Rel. Des.^a Ivone Bessa Ramos, j. 10.12.2013, DJ 11.12.2013) (grifos acrescidos) II-B. Da aplicação da pena No tocante à aplicação da reprimenda, cinge-se o Apelo Defensivo à pretensão de incidência da continuidade delitiva e consequente redução da pena imposta ao Réu. Entretanto, cuida-se de pleito subsidiário a ser também rechaçado, por se constatar que, apesar da similitude das condições de tempo, local e modo de execução dos homicídios, foram os delitos informados por desígnios autônomos, como bem pontuado pelo Juízo a quo, aspecto a inviabilizar a aplicação do instituto do art. 71 do Código Penal. Com efeito, extrai-se dos autos que os executores materiais da chacina, agindo sob as ordens de Cláudio, executaram o ofendido Pablo em via pública; perseguiram, também com intuito homicida, os amigos que o acompanhavam à ocasião; e, após, deslocaram-se para uma rua próxima, onde efetuaram inúmeros disparos contra um grupo de indivíduos reunidos em frente a uma residência, vindo a ceifar, de forma consciente e voluntária, a vida de cinco dessas pessoas,

todas atingidas em áreas letais do corpo. Assim, resulta cristalino o propósito dos infratores no sentido de eliminar cada uma das vítimas contra as quais endereçaram as múltiplas deflagrações de arma de fogo, desideratos independentes que não se confundem, por seu turno, com a motivação subjacente ao massacre, esta, sim, de caráter único e consistente na afirmação do poderio da facção BDM perante grupo rival e a comunidade local; certo é que, delineada a pluralidade de desígnios, não se pode cogitar de aplicação da benesse do crime continuado. Confiram-se, em consonância com o entendimento agui adotado, numerosos precedentes das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL (CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 2003). ACÓRDÃO ANTIGO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA A REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I-IV - [...]. V - Não obstante, não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade in casu, visto que a eq. Corte de origem consignou que (fl. 16): "Quanto aos recursos interpostos pelos réus, a preliminar para o reconhecimento da continuidade delitiva não era mesmo o caso de ser reconhecida, tendo em vista as circunstâncias que envolveram os fatos, o ignóbil motivo, bem como a execução de vários e brutais homicídios qualificados, 8 vítimas, representando verdadeira chacina, revelando a alta periculosidade dos agentes e impedem a aplicação da hipótese do crime continuado, nos termos do art. 71, § único, do CP. A despeito da conexão temporal e espacial dos delitos, ocorreu a pluralidade de desígnios criminosos, pois a matança de várias pessoas não autoriza o reconhecimento do crime continuado, aliás, instituto criado com o fim especifico de favorecer o réu, punindo-o com pena mais branda. Na continuidade existe a sucessão circunstancial de crimes, porém, no caso destes autos ocorreu sucessão planejada, determinação delinguencial, indiciaria de alta periculosidade dos agentes. Seria até mesmo verdadeiro contra senso o reconhecimento da continuidade delitiva e a aplicação de pena mais branda à hipótese destes autos que reclama sanção mais severa. Essa é a sistemática decorrente das normas penais, cuja finalidade última é a preservação da ordem pública. Assim, a morte consciente e planejada das vítimas jamais poderia ser considerada em continuação para favorecer os assassinos." VI — [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 738.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 06.03.2023, DJe 14.03.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA OU MISTA. TRIBUNAL DE ORIGEM COMPREENDEU PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A doutrina e a legislação pátria adotaram a teoria mista quanto ao crime continuado, exigindo o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. 2. [...]. 3. No mesmo sentido, ao afastar a continuidade delitiva, o Tribunal de origem assentou que "o crime vitimou três pessoas, não restando dúvidas de que ele tivesse plena consciência que atentava contra a vida ou contra a integridade corporal de cada uma das vítimas, individualmente, conduzindo à conclusão de que agiu mediante mais de uma ação, cada uma delas resultante de desígnios autônomos". 4. Concluindo as instâncias pretéritas pela existência de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria aprofundado exame de fatos e provas, providência incabível na via do reclamo nobre, nos termos da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp

2.342.341/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 27.02.2024, DJe 04.03.2024) (grifos acrescidos) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PRIVILEGIADOS TENTADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDUTA, COMPOSTA DE VÁRIOS ATOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1-3. [...]. 4. Adotando a teoria objetivosubjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar, de imediato, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinguência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. Precedentes. 5. Hipótese na qual os crimes de homicídio qualificado privilegiado e homicídios qualificados privilegiados tentados seguer possuem os requisitos objetivos para a configuração de continuidade delitiva, porquanto não há pluralidade de condutas, mas apenas uma conduta composta de vários atos, em um mesmo contexto fático, em que ocorreram todos os homicídios em seguência. Em verdade, conforme o reconhecido pelo Tribunal de origem, trata-se, pois, de verdadeiro concurso formal impróprio de crimes, caracterizado por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do cúmulo material, nos moldes do concurso material de crimes, consoante informa o art. 70, in fine, do Código Penal. Nesses termos, a conclusão pela aplicabilidade do concurso formal impróprio não acarreta qualquer modificação na situação jurídica do paciente. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 381.617/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.06.2017, DJe 28.06.2017) (grifos acrescidos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. NÃO APLICAÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Analisando as provas dos autos, o Tribunal de origem entendeu não ser caso de aplicação do concurso formal, mantendo a aplicação do concurso material, pois o réu efetuou vários disparos de arma de fogo, assumindo o risco de matar outras pessoas, emergindo os desígnios autônomos. Assim, para acolher a tese do agravante de que não possuía desígnios autônomos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no REsp 1.737.164/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14.08.2018, DJe 23.08.2018) (grifos acrescidos) Em verdade, tem-se que os atos praticados na derradeira etapa da empreitada delitiva melhor se amoldariam à figura do crime formal impróprio, dada a prática simultânea de cinco homicídios, com propósitos autônomos, mediante ação única, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal. Todavia, considerando-se que o reconhecimento do aludido instituto em nada alteraria a sanção do Apelante, por também observar o critério do cúmulo material, abstém-se esta Corte de reforma nesse particular. III. Dispositivo Ante todo o exposto, conhece-se da Apelação Defensiva e nega-se-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Sentença Condenatória recorrida. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora